



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315960-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRISCILA SENDON BORGO POPPI, é embargado JOSÉ CLAUDEMIR RUFATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2315960-49.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: PRISCILA SENDON BORGO POPPI

EMBARGADO: JOSÉ CLAUDEMIR RUFATO

VOTO N. 25.238

Embargos de declaração – Omissão – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em acórdão às fls. 651/661, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Priscila Sendon Borgo Poppi, confirmando a r. decisão em que o Juízo *a quo* rejeitou a alegação de prescrição intercorrente e a exceção de impenhorabilidade.

A agravante opõe embargos de declaração arguindo omissão. Aduz que o processo tramitou ao menos por sete anos, desde meados de 2017, sem localização de bens penhoráveis, o que seria suficiente, segundo a sua visão, para a configuração da prescrição. Aduz que o Colegiado *“tratou apenas da prescrição intercorrente prevista no artigo 921, III e §§ 1º e 4º, deixando de observar as alegações da Embargante de decretação da prescrição intercorrente com base nas inúmeras diligências infrutíferas realizadas nos últimos 7 anos, a fim de localizar a Embargante e/ou bens passíveis de penhora, diligências estas que não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente, mesmo que o feito não tenha sido anteriormente arquivado”*. Pugna por apreciação específica dessa questão.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios

previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao desfecho adotado no caso concreto.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de não ter o seu apelo conhecido por esta Colenda Turma Julgadora.

De fato, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. acórdão vergastado, haja vista o enfrentamento de todas as questões trazidas a exame.

Confira-se:

“Nos termos do art. 921, III e §§1º a 4º do CPC, na redação originária vigente ao tempo do inadimplemento do acordo, o prazo de prescrição intercorrente, para que fosse iniciado, pressupunha a prévia suspensão do processo por falta de bens penhoráveis:

(...)

No caso, a suspensão do processo foi deferida somente em fevereiro de 2023, por seis meses, de modo que, de lá para cá, não fluiu o prazo de prescricional de cinco anos aplicável à espécie, relativamente a dívidas líquidas representadas em instrumento particular, conforme art. 206, §5º, I, do Código Civil.

É certo que a Lei n. 14.195/2021, modificando o §4º do art. 921 do CPC, passou a prever como termo inicial da

prescrição intercorrente “a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis”, independentemente da prévia suspensão do processo por fracasso nas buscas de bens.

Contudo, a inovação é prejudicial ao polo exequente, uma vez que antecipa o começo do prazo prescricional, devendo-se coibir sua aplicação retroativa, sob pena de quebra da confiança e, conseqüentemente, violação da boa-fé (art. 5º do CPC).

(...)

Assim, as disposições da Lei n. 14.195/2021 se aplicam somente aos fatos verificados após 26.08.2021, data de sua vigência.

Visto por essa perspectiva, tomando-se por termo inicial do curso do prazo de prescrição intercorrente o insucesso da primeira tentativa de penhora após a vigência da nova lei, ainda assim não transcorreram cinco desde esse marco.

Logo, a prescrição não se operou”.

Cabe salientar, na linha do que foi exposto, que o prazo de prescrição intercorrente não corre antes da paralisação do processo por falta de bens penhoráveis ou por desídia do exequente. Enquanto o credor promove ativamente o feito, ainda que sem localizar bens, a contagem desse prazo não se inicia.

Não se reconheceu, como equivocadamente sustentado nestes

embargos de declaração, a suspensão ou interrupção do prazo durante os alegados sete anos de investida do credor, pois somente se suspende ou interrompe o prazo que começou a contar. E, como bem consignado no acórdão, o prazo quinquenal para atingir a prescrição intercorrente não se iniciou antes da primeira tentativa infrutífera de penhora após o advento da Lei n. 14.195/2021. De lá para cá, o lustro prescricional não se consumou, sobretudo ao se considerar a suspensão do feito devido à falta de bens penhoráveis em janeiro de 2023, por seis meses.

Como se nota, os embargos aforados não passam de expediente para tentar reverter o julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora